



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 19 / 04 / 2000 |
| C | 8 |
| | Númerica |

Processo : 10283.003578/92-34
Acórdão : 201.73.024


Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 101.677
Recorrente : PETRÓLEO SABBÁ S/A.
Recorrida : DRF – MANAUS - AM


PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e suspensa a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO SABBÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Serafim Fernandes Corrêa.
lao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003578/92-34
Acórdão : 201.73.024
Recurso : 101.677
Recorrente : PETRÓLEO SABBÁ S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude que estava sujeito a controle de preços estabelecido pelo DNC, em cuja estrutura estavam inseridos diversos valores, entre os quais o PIS.

Prossegue aludindo que, a contar da liberação dos preços, não estava sujeita ao PIS a receita de vendas de lubrificantes, por amparada em imunidade constitucional.

Prossegue expondo argumentos adicionais calcados em regras constitucionais.

A decisão ora recorrida, cuja ementa leio em sessão, mantém o lançamento.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovações quanto as teses defendidas na peça inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003578/92-34
Acórdão : 201.73.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo perfeitamente escusável despendar maiores considerações sobre as teses defendidas pela recorrente, em vista da autuação ter sido calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me ainda ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados Decretos-Leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER